



**PARECER**

**PL Nº 1224/2022**

**E Projeto de Emenda nº 1408/2022**

**"PROJETO DE LEI – PL. DECLARA DESNECESSÁRIO O CARGO DE TELEFONISTA, CRIA O CARGO 'AGENTE OPERACIONAL' E ALTERA AS TAREFAS E A DESCRIÇÃO DO CARGO DE RECEPCIONISTA, CONSTANTE NO ANEXO VIII, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.834/2019, TODOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIABILIDADE CONDICIONADA."**

Pelo presente PL pretende-se tornar desnecessário o cargo de Telefonista, criar o cargo Agente Operacional e alterar as tarefas e a descrição do cargo de Recepcionista, constante no anexo VIII, da Lei Municipal nº 3.834/2019, todos da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Linhares.

Inicialmente, importante registrar que a competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal para tratar a respeito do tema está inserida no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica do município de Linhares/ES. Vejamos:

**Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:  
III – dispor sobre sua organização, funcionamento e da polícia interna; (grifei)**

Considerando que os cargos compõem a estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Linhares, conclui-se que tal matéria situa-se dentro da competência exclusiva do Legislativo para a iniciativa do Projeto de Lei.

Ultrapassada em questão, sabe-se que qualquer ato governamental que acarrete aumento de despesa deve estar baseado na Lei de Responsabilidade Fiscal, no caso, em especial no que se encontra previsto dos artigos 16 e 17 do referido diploma, sob pena de ser declarado nulo de pleno direito.





No ponto, vale colacionar os mencionados dispositivos para melhor apreciação. Senão vejamos:

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Analisando os autos, nota-se que não foram juntados os documentos indispensáveis quando diante da criação de uma nova despesa, quais sejam, estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias.

Diante disso, recomenda-se o cumprimento das referidas exigências para que o PL tenha regular prosseguimento.

A Mesa Diretora apresentou o Projeto de Emenda nº 1408/2022 alterando de forma sutil as atribuições do cargo de Agente Operacional, não havendo, nesse ponto, qualquer óbice para o seu prosseguimento.

Diante de todo o exposto, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável ao seu prosseguimento.

Por fim, pela redação do art. 137, V, do Regimento Interno, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, por força no art. 156, § 1º, também do Regimento Interno da Câmara Municipal.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, em razão de, conseqüentemente, envolver gasto do erário público.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCIO PEREIRA PADUA** em 09/03/2022 16:48

Checksum: **6EEDFC08BF0700379B31AD677DE6DFB1F6A2DA226340E5B80E9AE72148A047F3**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 31003500320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

